

LEI MUNICIPAL Nº 2.046, DE 02 DE MAIO DE 2016

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LACERDÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

HILARIO CHIAMOLERA, Prefeito Municipal de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema de Educação do Município de Lacerdópolis/SC, com ênfase na educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias. Faz parte do Sistema Municipal a Instituição Municipal de Educação Básica; e os órgãos municipais de educação (Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino em Lacerdópolis/SC será ministrado com base nos seguintes princípios e fins da educação nacional:

I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e aos direitos;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização do profissional da educação escolar;
- VII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e normas do Sistema de Educação;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Seção I

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4º - São atribuições do Poder Público Municipal de Lacerdópolis/SC, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cumpridas as determinações do artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- III - exercer ação redistributiva no que compete a gestão de recursos financeiros, humanos e materiais;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Educação;
- V - oferecer a Educação Infantil e Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos em regime de colaboração com o Estado e a União.

Art. 5º - A responsabilidade do Município com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:

- I – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de seis meses a cinco anos e onze meses de idade;

II - Atendimento educacional gratuito aos alunos com necessidades educacionais especiais: a) capacitação para os professores regentes e auxiliar de turmas; b) acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos mobiliários, nos equipamentos e nos transportes; c) articulação das políticas públicas educacionais; e d) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

III - Séries Iniciais do Ensino Fundamental, (1º ao 5º ano), iniciando aos seis anos de idade, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso, na idade própria, a essa etapa da educação básica;

IV - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, em regime de colaboração com o Estado, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, (CEJA) garantindo transporte para acesso e permanência e sucesso com qualidade na escola;

V - Atendimento ao aluno na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e tecnológico, transporte, alimentação e assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VI - Promoção progressiva de ampliação do atendimento à Educação Infantil, a universalização do Ensino Fundamental e a erradicação do analfabetismo mediante colaboração técnica e financeira da União. (PNAIC) Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

VII - Assegurar o cumprimento da legislação vigente no que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

Art. 6º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Educação de Lacerdópolis/SC, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 7º - É direito dos pais, responsáveis e conviventes, terem ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Educação, bem como conhecer o Projeto Político Pedagógico criado e verificado pelos professores e outros membros escolares e aprovado pelo Conselho Escolar, sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e rendimento de seus filhos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - A administração do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração e supervisão.

II - pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo com atribuições previstas em Lei e no seu Regimento.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Educação de Lacerdópolis compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal em parceria com a rede estadual e federal.

II - os órgãos e serviços municipais de educação;

III - o Plano Municipal de Educação.

IV - o Fórum Municipal de Educação.

Seção I **Da Instituição Educacional**

Art. 10 - Entende-se por instituição municipal de ensino as unidades escolares criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar o acesso aos níveis obrigatórios da educação básica no âmbito do Município.

Art. 11 - As instituições municipais de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação, terão a incumbência de:

I - elaborar, executar e avaliar coletivamente o Projeto Político Pedagógico;

II - elaborar normas escolares promovendo o seu cumprimento;

III - fazer a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, zelando pela assiduidade do aluno;

V - fazer cumprir o plano de trabalho de cada docente;

VI - promover estratégias para a recuperação dos alunos de menor rendimento com base nas metas do Projeto Político Pedagógico;

VII - articular-se com as famílias e a comunidade, propiciando sua integração;

VIII - informar aos pais, responsáveis e conviventes, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do Projeto Político Pedagógico da escola;

IX - notificar ao Conselho Tutelar do município, por intermédio de Programas de Combate a Evasão Escolar, a infrequência do aluno considerando cinco faltas consecutivas ou sete alternadas.

Art. 12 - A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no Projeto Político Pedagógico, Normas Escolares, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º As escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua entre as diferentes esferas pública e estadual, em todas as áreas, com a finalidade de aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa.

§ 2º As Unidades Escolares elaborarão o Projeto Político Pedagógico (PPP) com seus princípios gerais, administrativos e pedagógicos.

§ 3º As instituições educacionais deste Sistema de Educação serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais próprias e as emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º De acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e Lei nº 11.738/2008 a Rede Municipal de Educação terá:

Seção II

Carga Horária de Trabalho

Art. 13 - A interação dos professores com os estudantes deve ser de no máximo $\frac{2}{3}$ da jornada de trabalho e $\frac{1}{3}$ de aula atividade. Diante das Leis anteriormente citadas e o parecer CNE/CEB nº: 09/2012, que trata da Carga Horária Semanal dos professores, e com a análise do Conselho Municipal de Educação.

I - Para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser cumprido, no máximo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) em atividades efetivamente com alunos, correspondendo a 1.600 (um mil e seiscentos) minutos, devendo ser proporcionais nas demais cargas horárias: 30 (trinta) horas, 1.200 (um mil e duzentos) minutos; 20 (vinte) horas, 800 (oitocentos) minutos e 10 (dez) horas, 400 (quatrocentos) minutos.

II - para contemplar a exigência de $\frac{1}{3}$ das horas atividades o professor regente terá 6 aulas de 45 minutos (270 minutos + 75 minutos recreio = 6h15min)

III - $\frac{1}{2}$ das horas atividades deverão ser cumpridas na escola com preparação de projetos, planos de curso, atendimentos aos pais e demais trabalhos que se fizerem precisos no espaço escolar. E $\frac{1}{2}$ poderá ser cumprida em ambientes alternativos, porém destinados ao preparo e ou estudos relativos à educação.

Seção III Matriz Curricular

Art. 14 - O processo de definição dos componentes curriculares devem contemplar conteúdos e sugeridas estratégias metodológicas que possam contribuir com a ação pedagógica docente e atender aos desafios da sociedade em constante conhecimento.

I - A proposta de organização curricular deve possibilitar garantias iguais e oportunidades a todos os alunos, como também preservar o acesso aos mesmos conhecimentos atualizados e significativos, valorizados pela sociedade.

II - A seguir, estão listados os componentes da Matriz básica e os componentes destinados às horas-atividades do professor regente de turma, ressaltando que a Matriz Curricular que ora se apresenta, foi planejada de forma que todos os alunos em idade de escolarização tenham condições de fazer o mesmo percurso de aprendizagem e os professores estejam sendo contemplados com as horas atividades como prevê na lei acima citada.

Quadro 1 – Lista de componentes curriculares

DISCIPLINAS CURRICULARES	HORAS ATIVIDADES (Para professores regentes de turma)
<ol style="list-style-type: none">1. Arte2. Educação Física3. Língua Estrangeira – Inglês4. Língua Estrangeira – Italiano5. Matemática6. Ciências7. História8. Geografia9. Ensino Religioso	<ol style="list-style-type: none">1. Arte2. Educação Física3. Língua Estrangeira – Inglês4. Língua Estrangeira – Italiano5. Expressão corporal

Fonte: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Lacerdópolis.

III - O currículo deverá ter como objetivo a contribuição para o diálogo entre professor/a e a instituição educacional sobre a prática docente e estar voltado para a reflexão sobre o que os estudantes precisam aprender, relativamente sobre cada componente curricular, num projeto que atenda as finalidades da formação para a

cidadania, afim de subsidiar as instituições educacionais na seleção e na organização de conteúdos relevantes a serem trabalhados ao longo de cada ano letivo.

IV - Os componentes curriculares em anexo estão apresentados para o Ensino Infantil (Creche e Pré-escola) e Fundamental (Ciclo I – 1º ao 5º ano), bem como seu número de aulas.

ANEXO I						
Matriz Curricular Básica para o Ensino Fundamental - Ciclo I – 1º ao 5º ano						
Ano		1º	2º	3º	4º	5º
Base Municipal	ARTE	1	1	1	1	1
	CIÊNCIAS	2	2	2	2	2
	EDUCAÇÃO FÍSICA	3	3	3	3	3
	ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1	1
	GEOGRAFIA	2	2	2	2	2
	LÍNGUA ESTRANGEIRA INGLÊS	1	1	1	1	1
	LÍNGUA ESTRANGEIRA ITALIANO	1	1	1	1	1
	LÍNGUA PORTUGUESA	6	6	6	6	6
	MATEMÁTICA	6	6	6	6	6
	HISTÓRIA	2	2	2	2	2
	Total Geral de Aulas	25	25	25	25	25
	Total de Aulas Atividades	6	6	6	6	6
I – TURNO MATUTINO E VESPERTINO: carga horária de 25 aulas semanais, com aulas de 45 minutos.						
O recreio quando não monitorado será contado como hora atividade.						

ANEXO II						
Matriz Curricular Básica para o Ensino Infantil- creche e pré-escolar						
		CRECHE	PRÉ I	PRÉ II	PRÉ III	
FORMAÇÃO PESSOAL E SOCIAL/CONHECIMENTO DE MUNDO	EXPRESSÃO CORPORAL	1	1	1	1	
	CONTAÇÃO DE HISTÓRIA	1	1	1	1	
	EDUCAÇÃO FÍSICA	3	3	3	3	
	MUSICALIZAÇÃO	1	1	1	1	
	IDENTIDADE E AUTONOMIA					
	NATUREZA E SOCIEDADE					
	LINGUAGEM ESCRITA					
	LINGUAGEM MATEMÁTICA					
	Total Geral de Aulas Atividades	6	6	6	6	
<p>I – TURNOS MATUTINO E VESPERTINO: carga horária de 20 aulas semanais, com duração de 45 minutos cada.</p> <p>As aulas de Identidade e Autonomia, Natureza e Sociedade, Linguagem Oral e Escrita e Linguagem Matemática, serão ministradas pela professora regente de turma, o número de aulas semanais será variável de acordo com o seu Plano de Ensino, as demais matérias relativas a Matriz Curricular serão professores das áreas.</p> <p>O recreio quando não monitorado será contado como hora atividade.</p>						

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação, órgão de gestão do Sistema Municipal de Educação, tem por finalidade, elaborar as políticas educacionais do Município, com a participação do Conselho Municipal de Educação:

- I - planejar, executar e supervisionar as instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação;
- II - apoiar técnico e didático-pedagógico as iniciativas educacionais e de ensino, bem como o relacionamento com os demais sistemas de educação;
- III - oferecer a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.
- IV - zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional e Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Educação;
- V - orientar e supervisionar as instituições de iniciativa pública do Sistema Municipal de Educação;
- VI - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para a matrícula;
- VII - manter atualizados os dados necessários ao gerenciamento da Rede Municipal de Ensino, no que se refere ao corpo discente, e docente, aos prédios e seus equipamentos, aos níveis e modalidades oferecidos;
- VIII - elaborar e executar planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo local, em consonância com as diretrizes de políticas educacionais definidas nos níveis federal e estadual;
- IX - participar na elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação, Plano Plurianual/PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e do Orçamento Municipal da Educação.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação zelará pela observância das leis federais, estaduais e municipais relativas à educação e ao ensino, bem como pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17 - A organização interna da Secretaria Municipal da Educação, a especificação do seu quadro de pessoal e suas respectivas competências será definida no Plano de Carreira do Magistério Público.

Seção V

Dos Conselhos

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Educação, vinculado a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e normas para definição de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município.

Art. 19 - A organização interna do Conselho Municipal de Educação, seu funcionamento, a sua composição, o encaminhamento de consultas, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas finalidades serão fixadas em legislação própria.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;
- II - autorizar séries, anos, ciclos, cursos;
- III - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos educacionais do sistema;
- IV - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Educação;
- V - propor medidas que visam a expansão, implementação e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação;
- VI - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- VII - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- VIII - elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- IX - participar do Conselho do Fundo Nacional de Educação Básica (FUNDEB);

Parágrafo Único: Cabe também ao Conselho Municipal de Educação desenvolver as atividades previstas em sua Lei de Criação.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, nos termos da legislação vigente, é um órgão colegiado de caráter deliberativo, de acompanhamento e de assessoramento ao Município de Lacerdópolis/SC, nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com o objetivo de assegurar o controle social deste Programa, através da participação da sociedade civil local nas ações desenvolvidas pelo Poder Público. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE, enviada pela entidade executora e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas e/ou informar todos os dados solicitados referentes à prestação de contas no SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE;
- IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios na área de estoque;
- V – acompanhar e fiscalizar a elaboração dos cardápios pela nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada;
- VI - comunicar a Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios;
- VII - notificar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União;
- VIII - acompanhar a execução das formações continuadas desenvolvidas aos funcionários das unidades educacionais;
- IX - realizar vistorias nas unidades educacionais.

Parágrafo único. Cabe também ao CAE, desenvolver as atividades previstas na sua lei de criação municipal, em consonância com a lei vigente.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Lacerdópolis/SC apresenta como competências:

- I - acompanhar e controlar a transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, receber e analisar a prestação de contas referente a esse Programa;
- V - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas periodicamente pelo Poder Executivo Municipal e elaborar um relatório anualmente a ser enviado ao FNDE;
- VI - outras atribuições que a legislação específica estabeleça.

§ 1º Cabe também ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, desenvolver as atividades previstas nas suas leis de criação.

§ 2º O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Seção VI

Do Plano Municipal de Educação

Art. 23 - A Secretaria de Educação do Município teve a ampla mobilização social, colheu subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, com metas e estratégias, articulado e em regime de colaboração com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação, nos termos estabelecidos nas Leis vigentes tendo como diretrizes:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;
- IX - valorização dos profissionais da educação;

X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação expressa à política educacional do Município, definindo diretrizes, metas e estratégias de implementação, a partir do diagnóstico do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano em ação articulada com o Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 3º O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, na perspectiva da construção do Plano Municipal subsequente.

§ 4º A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 24 - A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 25 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - autonomia progressiva e responsabilização das unidades educacionais na gestão administrativa e pedagógica;
- II - participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;
- III - valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;
- IV - transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;
- V - transparência e visibilidade ao IDEB, a fim de potencializar e/ou mobilizar estratégias de ensino visando à qualidade na educação;

VI - adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.

Parágrafo único. Integra a comunidade escolar, os (as) alunos (as), seus pais, responsáveis e/ou conviventes, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar, voluntários e comunidade local.

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 26 - Compete ao Conselho Escolar:

- I - Deliberar sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras, no âmbito escolar;
- II - Analisar ações a serem empreendidas e os meios a serem utilizados para cumprimento das finalidades da escola;
- III - Aprovar o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino.

Seção II

Do Provimento do Cargo de Direção da Instituição Educacional Pública

Art. 27 - As diretrizes gerais para o processo de escolha de diretor(a) da instituição educacional da rede pública municipal de ensino de Lacerdópolis/SC, serão dispostas em normatização específica a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal articulado com a Secretaria Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 28 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o aluno, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para ter sucesso no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 29 - O Sistema de Educação atenderá as etapas/ciclos iniciais da educação básica:

I - Educação Infantil que compreende a Creche, englobando as diferentes etapas de desenvolvimento da criança até três (3) anos e onze (11) meses; e Pré-Escola, com matrícula obrigatória, com quatro (4) e cinco (5) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; quando solicitado pelos pais ou responsáveis,

matricular toda criança que completar 6 anos até a data de 31 de dezembro do ano em curso.

II – A primeira etapa do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito para as crianças a partir de seis (6) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, com duração de 5 (cinco) anos, organizados em etapas com características próprias;

III - a primeira etapa denominada de anos iniciais terá duração de cinco (5) anos e será voltada para estudantes de seis (6) a dez (10) anos de idade;

Art. 30 - A Proposta Pedagógica - base orientadora das atividades desenvolvidas por todos os segmentos da comunidade escolar - define, de forma participativa, as responsabilidades pessoais e coletivas a serem assumidas para a consecução dos objetivos educacionais estabelecidos e devem ser observados para a sua elaboração:

I - dispositivos constitucionais pertinentes;

II - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Princípios e Diretrizes do Plano Nacional de Educação;

V - Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação;

VI - Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação;

VII - Parâmetros Curriculares Nacionais;

VIII - Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil;

IX - Princípios e Diretrizes do Plano Municipal de Educação;

X - Referenciais Curriculares da Rede Municipal de Ensino Fundamental;

XI - Diretrizes Curriculares para o ensino de nove anos; e

XII - Diretrizes para Educação Infantil.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 31 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creche e pré-escola, tem como finalidade o desenvolvimento da criança de zero (0) a cinco (5) anos e onze (11) meses de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, ético e social, com base no respeito, na construção da identidade, da autonomia, da cidadania, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 32 - A Educação Infantil será oferecida na seguinte instituição:

I – Centro Integrado de Educação de Lacerdópolis, Educação Infantil modalidade **creche** para crianças a partir de 6 meses a três (3) anos e onze (11) meses de idade;

II – Centro Integrado de Educação de Lacerdópolis Educação Infantil modalidade **pré-escola** para crianças de quatro (4) anos a cinco (5) anos e onze (11) meses de idade a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, exceto ou salvo quando solicitado pelos pais ou responsáveis, matricular toda criança que completar 6 anos até a data de 31 de dezembro do ano em curso.

Parágrafo único. A Educação Infantil modalidade **pré-escola** atenderá em período parcial, somente no período vespertino. Na modalidade **creche** período vespertino, salvo demanda de crianças que necessitem ser atendidas no período matutino com um número mínimo de 10 alunos, para que o funcionamento aconteça.

Art. 33 - A escola de Educação Infantil da Rede Pública Municipal será enquadrada nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e de acordo com as legislações vigentes.

Parágrafo único. As crianças com necessidades educacionais especiais serão matriculadas na Instituição Educacional de Educação Infantil, respeitado o direito ao atendimento especializado adequado em seus diferentes aspectos, para completar e/ou suplementar o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 34 - As concepções, os objetivos, as metodologias e a avaliação da Educação Infantil deverão estar explicitadas no Projeto Político Pedagógico da instituição educacional, atendendo ao Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e Parecer CNE/CEB.

Art. 35 - O currículo da educação Infantil deverá estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que nos indica sendo um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças, com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Devem considerar a integralidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças e a indivisibilidade do cuidar e educar, sendo sua função ampliar o repertório cultural.

Art. 36 - Na Educação Infantil, a avaliação se fará mediante a observação, registros e portfólio descritivo do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 37 - A avaliação na Educação Infantil será realizada semestralmente na modalidade creche e pré-escola.

Art. 38 - Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento da instituição de Educação Infantil pública do Sistema Municipal de Educação.

Art. 39 - Será de responsabilidade da família o transporte de acesso e retorno da criança de creche até a instituição de ensino.

Art. 40 - A expedição de documentos é de exclusiva responsabilidade da instituição de Educação Infantil, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único. Os documentos que comprovam que a criança frequentou a instituição de Educação infantil, com os direitos que deles decorrem, são entre outros:

- I - ficha de matrícula;
- II - avaliação do educando;
- III - declaração de frequência.

Art. 41 - O Centro Integrado de Educação de Lacerdópolis será organizado com base no Regimento Escolar, observado no PPP, documento normativo da instituição educacional, elaborado pela comunidade escolar, observada a legislação vigente.

Art. 42 - O número de alunos por turma deve possibilitar a interação entre os sujeitos do processo (alunos, professor e família), considerando as características do espaço físico e a faixa etária. Especifica-se que as turmas de seis meses a dois anos deverão possuir auxiliar de turma, nas demais faixas etárias caberá ao gestor escolar com sua equipe pedagógica a **análise de desdobramento ou auxiliar** de turma. Nesse sentido recomendam-se turmas com a proporção de:

- I - 6 a 12 meses -14 crianças;
- II - 1 a 2 anos -16 crianças;
- III - 2 a 3 anos -18 crianças;
- IV - 3 a 4 anos -20 crianças e
- V - 5 a 6 anos -25 crianças.

Art. 43 - No que se refere ao funcionamento da creche em período integral deverá ser de acordo com a demanda existente no município, seguindo a regra de no mínimo 10 crianças para o efetivo funcionamento.

Art. 44 - As propostas pedagógicas de educação infantil devem respeitar os seguintes princípios:

- I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e as diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II - Políticos: dos direitos da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 45 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória para alunos na faixa etária de 6 a 14 anos, com duração mínima de 9 anos de acordo com a lei vigente. O Centro Integrado de Educação de Lacerdópolis atende o 1º e o 2º ciclo.

Parágrafo único. Na instituição educacional, os profissionais da educação deverão zelar pelo acesso, permanência e sucesso do aluno na escola.

Art. 46 - O número de alunos por classe deverá obedecer aos critérios pedagógicos que visam compatibilizar a otimização do rendimento e da aprendizagem com a demanda escolar.

Parágrafo único. No primeiro e segundo ciclos o número máximo é de 25 alunos por turma.

Art. 47 - Os dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental – anos iniciais - serão destinados à alfabetização do aluno:

I – O primeiro ciclo do Ensino Fundamental constitui-se em período destinado ao ensino-aprendizagem de conhecimentos que solidifiquem o processo de alfabetização, contemplando, prioritariamente, o enfoque nas habilidades de leitura, escrita e de interpretação em linguagem materna e linguagem matemática em todas as áreas do conhecimento, proporcionando o processo de ensino e de aprendizagem de forma interdisciplinar, significativa, e contextualizada.

II - No segundo ciclo, a ênfase é para a solidificação do processo de alfabetização e letramento e as demais áreas do conhecimento, contemplando prioritariamente, o enfoque nas habilidades de leitura, escrita e de interpretação em linguagem materna e linguagem matemática em todas as áreas do conhecimento, proporcionando o processo de ensino e de aprendizagem de forma interdisciplinar, significativa e contextualizada.

Art. 48 - O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, levará em consideração:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

VI - fortalecimento de línguas estrangeira, conforme as possibilidades do sistema;

VII - o reconhecimento e respeito à diversidade étnico-racial.

Art. 49 - O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais da escola de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 50 - A disciplina de Arte contempla a Música que é conteúdo obrigatório, mas não é exclusivo do componente curricular de Arte, o qual compreende, também, as artes visuais, o teatro e a dança.

Parágrafo único. Poderão ministrar aula de Música professores com licenciatura no componente curricular de Arte ou àqueles com experiência comprovada na área de Música.

Art. 51 - A disciplina de Educação Física constitui conteúdo obrigatório nos anos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Os professores licenciados no respectivo componente curricular ministrarão os conteúdos de acordo com a proposta do componente, podendo estes ministrar aulas de dança.

Art. 52 - A disciplina de Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental deverá ser ministrada por professor com licenciatura específica no referido componente curricular.

Parágrafo único. A disciplina de Língua Italiana que compõe a Matriz Curricular do Centro Integrado de Educação de poderá ser ministrada por professor com cursos específicos na área.

Art. 53 - São áreas de conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental:

I – Linguagens: Língua Portuguesa; Língua Estrangeira Moderna; Arte (Música); Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências humanas: História e Geografia;

V – Ensino Religioso.

Seção III **Dos Temas Transversais**

Art. 54 - Os temas transversais são constituídos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e compreendem seis áreas: Ética (Respeito Mútuo, Justiça, Diálogo, Solidariedade), Orientação Sexual (Corpo: Matriz da sexualidade, relações de gênero, prevenções das doenças sexualmente Transmissíveis), Meio Ambiente (Os ciclos da natureza, sociedade e meio ambiente, manejo e conservação ambiental), Saúde (auto cuidado, vida coletiva), Pluralidade Cultural (Pluralidade Cultural e a Vida das Crianças no Brasil, constituição da pluralidade cultural no Brasil, o Ser Humano como agente

social e produtor de cultura, Pluralidade Cultural e Cidadania) e Trabalho e Consumo (Relações de Trabalho; Trabalho, Consumo, Meio Ambiente e Saúde; Consumo, Meios de Comunicação de Massas, Publicidade e Vendas; Direitos Humanos, Cidadania). Podemos também trabalhar temas locais como: Trabalho, Orientação para o Trânsito, etc.

I - Estes expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania e obedecem a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea. A ética, o meio ambiente, a saúde, o trabalho e o consumo, a orientação sexual e a pluralidade cultural não são disciplinas autônomas, mas temas que permeiam todas as áreas do conhecimento, e estão sendo intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano.

II - Caracterizam-se por um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas do currículo, que se constituem na necessidade de um trabalho mais significativo e expressivo de temáticas sociais na escola. Alguns critérios utilizados para a sua constituição se relacionam à urgência social, a abrangência nacional, à possibilidade de ensino e aprendizagem na Educação Básica e no favorecimento à compreensão do ensino/aprendizagem, assim como da realidade e da participação social. São temas que envolvem um aprender sobre a realidade, na realidade e da realidade, preocupando-se também em interferir na realidade para transformá-la.

III - Estes temas atuam como eixo unificador, em torno do qual se organizam as disciplinas, devendo ser trabalhados de modo coordenado e não como um assunto descontextualizado nas aulas. O que importa é que os alunos possam construir significados e conferir sentido àquilo que aprendem.

IV - O papel da escola ao trabalhar Temas transversais é facilitar, fomentar e integrar as ações de modo contextualizado através da interdisciplinaridade e transversalidade, buscando não fragmentar em blocos rígidos os conhecimentos, para que a Educação realmente constitua o meio de transformação social.

Art. 55 - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme lei vigente, quando completarem após esta data deverão ser matriculados na Educação Infantil, salvoquando solicitado pelos pais ou responsáveis, matricular toda criança que completar 6 anos até a data de 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 56 - O Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - o calendário escolar observará o mínimo de horas e de dias efetivos de trabalho escolar, de acordo com a legislação nacional vigente, resguardando margem de segurança para além do mínimo;

II - a matrícula do aluno, além da inicial ocorrerá:

a) - por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

b) - por reclassificação, para o adequado ano, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, de acordo com a legislação vigente.

III - a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/ano escolar de acordo com o disposto no Projeto Político Pedagógico;

IV - possibilidade de avanço nos anos/etapas e/ou equivalente organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do Sistema de Educação, quando da possibilidade de idade inferior ao ano, etapa e/ou equivalente organização;

V - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se possibilidade de recuperação, também no contra turno, em classe de apoio pedagógico, assegurando-se carga horária própria, para atendimento do processo de ensino e aprendizagem;

VI - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Escolar e as normas do Sistema Municipal de Educação observarão a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

VII - a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VIII - a definição da parte diversificada do currículo da escola pública municipal, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, observará a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira conforme as possibilidades do sistema;

IX - a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da unidade escolar, definidas em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação;

X - o Ensino Fundamental anos iniciais será na modalidade presencial nos estabelecimentos de ensino regular;

XI - a educação integral poderá ser oferecida de maneira ampliada ou integral conforme regulamentação interna da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os alunos com necessidades educacionais especiais serão matriculados na Instituição Educacional de Ensino Fundamental, respeitando o direito ao atendimento especializado adequado em seus diferentes aspectos, para completar e/ou suplementar o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 57 - O Projeto Político Pedagógico é o documento normativo da Instituição Educacional, elaborado pela comunidade escolar, que rege sua organização pedagógica, técnico-administrativa e disciplinar, aprovado pelo Conselho Escolar e este deve conter:

- I - identificação da Instituição Educacional e de sua mantenedora;
- II - missão, visão e valores do estabelecimento de ensino;
- III - organização técnico-administrativa, financeira e pedagógica;
- IV - organização da rotina da escola e da vida escolar do aluno;
- V - código de Ética dos participantes do processo educativo;
- VI - normas e medidas disciplinares para gestores, professores, servidores e alunos.

Art. 58 - Na Rede Municipal de Educação a avaliação do processo de formação do aluno será diagnóstica, formativa e somativa, observando:

- I - avanços e dificuldades do aluno para redefinir a ação educativa;
- II - domínio da leitura, da escrita e do cálculo como fundamental para o processo de aprendizagem em todas as áreas;
- III - prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do aluno, devendo levar em consideração a sua formação nos aspectos cognitivo, biológico, cultural, psicológico, afetivo e social;
- IV - avanço de estudos, quando apresentar potencialidades e progressos, mediante verificação da aprendizagem;
- V - recuperação com intervenção pedagógica e procedimentos didáticos específicos para o aluno com baixo e alto rendimento escolar;
- VI - verificação do rendimento escolar e controle da frequência.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, a avaliação se fará mediante acompanhamento e registro bimestral, do desempenho do educando, regulamentada por normas complementares.

Art. 59 - Aos alunos que apresentarem dificuldades em acompanhar o ensino regular e a formação mínima dos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser garantido:

- I - atividades de reforço proporcionadas a estes alunos, com acompanhamento especial programado, no contra turno, com conteúdos e metodologias pedagogicamente adequadas, conforme legislação vigente.

Art. 60 - Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da Instituição Educacional de origem.

Art. 61 - A expedição de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade da Instituição Educacional, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único. Os documentos escolares que comprovam os estudos efetuados pelos alunos, com os direitos de deles decorrem, são, entre outros:

- I - histórico escolar;
- II - relatório da avaliação de desempenho e/ou boletim escolar;

III - certificado ou declaração de conclusão de anos de escolaridade, de níveis da Educação de Jovens e Adultos ou de outra forma de organização;

IV - ficha individual com os resultados obtidos nos períodos escolares ou em parte destes.

Art. 62 - A Instituição Educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização, seu funcionamento e a vida escolar dos alunos.

Parágrafo único. Os registros deverão garantir a verificação da identidade e regularidade da vida escolar dos alunos e a autenticidade dos documentos expedidos.

Art. 63 - A divergência de currículo, em relação aos componentes curriculares da parte diversificada, não constituirá impedimento para aceitação de matrícula por transferência.

Art. 64 - Respeitadas às disposições legais, nenhuma Instituição Educacional poderá recusar a transferência de alunos.

Art. 65 - O aluno proveniente do exterior, para ser matriculado na Rede Municipal de Ensino, deverá ter sua documentação escolar analisada pela Secretaria Municipal e/ou Conselho Municipal de Educação.

Art. 66 - A articulação e continuidade da trajetória escolar têm a necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens, proporcionando a articulação de todas as etapas da educação.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 67 - O Poder Público Municipal celebrará convênios ou parceria com instituições públicas que trabalham com a Educação de Jovens e Adultos, esta é destinada àqueles cidadãos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria no Ensino Fundamental, possibilitando a redução do tempo de estudo, para que o aluno possa avançar no processo de escolarização.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 68 - A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal a todas as etapas e outras modalidades, como parte integrante da educação regular devendo respeitar a Política Municipal de Educação Especial e ser prevista no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§ 1º O Sistema Municipal de Educação deve oferecer vaga a todos os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento transtorno funcional e altas

habilidades, devendo a escola garantir as condições para uma educação de qualidade para todos. Pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, assegurando:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos e estudos, de trabalho e de inserção na vida social, com autonomia e independência;

II - a busca da identidade própria de cada estudante, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades, o atendimento as necessidades educacionais no processo de ensino e aprendizagem e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - a desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e de seus direitos.

§ 2º O Sistema Municipal de Educação, garantirá aos alunos com deficiência, transtornos globais e Altas habilidades:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos para atender às suas necessidades.

II – parceria e convênios com outros órgãos como APAS, APAE, para garantir atendimento educacional especializado (AEE) em salas de recursos multifuncionais, em turno inverso à escolarização do aluno, complementando e ampliando o currículo escolar;

III - terminalidade das séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º a Rede Municipal de Ensino, para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, deverá contar sempre que necessário, com cursos de aperfeiçoamento na modalidade de Educação Especial.

§ 4º a Rede Municipal de Ensino, designará auxiliares de turma para os casos de alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

§ 5º os casos, que implicam em transtornos funcionais específicos, segundo o MEC não caracterizam público alvo da Educação Especial. A Secretária Municipal de Educação entende que determinados casos de alunos que apresentam transtornos funcionais necessitam de acompanhamento especializado. Oferece um profissional que atenda as especificidades diante de uma avaliação realizada por uma equipe pedagógica, psicológica e neurológica.

Art. 69 - O Poder Público Municipal, assegurará, em suas ações políticas e administrativas, atendimento aos educandos com necessidades especiais, por intermédio, de investimentos na própria rede pública de ensino regular, e firmando convênios com escolas de educação especial de instituições públicas, comunitárias ou filantrópicas, no que lhe couber de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 70 - São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Educação os profissionais da Educação: conjunto de professores, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

Art. 71 - A formação dos profissionais da educação será desenvolvida por meio de programas de formação continuada, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, tendo como fundamento:

I - a presença sólida da formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais das suas competências de trabalho;

§1º A formação continuada aos profissionais da educação será constituída, também, de horários sistemáticos, assegurados no *locus* da escola, contempladas no plano de formação anual, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido no calendário escolar.

Art. 72 - O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino, independente de sua dependência administrativa será exercido prioritariamente por profissionais habilitados.

Art. 73 - Para os ocupantes dos cargos de professor e especialistas em assuntos educacionais, as atribuições inerentes aos cargos estão previstas na Lei que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal e Estabelece Outras Providências”

Seção I

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES ESCOLARES

Art. 74 - Aos diretores escolares compete à direção de todas as atividades escolares do respectivo estabelecimento de ensino, em especial:

I - garantir que a escola cumpra com sua função social; coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional bem como sobre os métodos e técnicas neles empregados, em consonância com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;

II - zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino, bem como pelo aperfeiçoamento e correção dos aspectos didáticos e pedagógicos;

- III – em parceria com a Coordenação pedagógica da escola, propor estudos em relação às diretrizes legais do processo de avaliação;
- IV - coordenar eventos realizados pela Secretaria de Educação referentes ao calendário escolar;
- V – cumprir calendário escolar de acordo com as diretrizes legais, repassadas pela Secretaria de Educação;
- VI - convocar assembléia para votação e escolha da APP da unidade escolar;
- VII - convocar os representantes das entidades escolares como: associação de pais e professores - APP, para participarem do processo de elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico;
- VIII - acompanhar e avaliar a execução do plano político-pedagógico da unidade escolar;
- IX - encaminhar o Plano Político Pedagógico à Secretaria Municipal de Educação para análise e posterior encaminhamento ao Conselho Escolar em assembleia, solicitando aprovação, garantindo assim seu cumprimento;
- X – organizar juntamente com a Secretaria de Educação o planejamento anual assim como acompanhar a sua aplicação;
- XI - coordenar o processo de implementação das diretrizes pedagógicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- XII - estudar e propor alternativas de solução, ouvidas, quando necessário, as entidades escolares, para atender situações emergenciais de ordem administrativa;
- XIII - gerenciar o conselho de classe, zelando pelos apontamentos legais;
- XIV - apresentar ao serviço técnico-administrativo as estratégias de ensino que serão incorporadas ao planejamento bimestral da unidade escolar;
- XV - aplicar normas, procedimentos e medidas administrativas emanadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- XVI - manter o fluxo de informações entre unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação;
- XVII - cumprir com as diretrizes educacionais previstas em legislação vigente;
- XVIII - supervisionar o funcionamento geral da escola, no aspecto administrativo e material;
- XIX - promover a articulação entre a escola, família e comunidade;
- XX - comunicar a o conselho tutelar, munido de registro por escrito, os casos de: maus tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão dos alunos;
- XXI - coordenar atividades escolares, tendo em vista o desenvolvimento integral dos alunos: atividades artísticas e recreativas, eventos e demais solenidades;
- XXII - exercer o devido controle no que se refere a pontualidade e assiduidade do corpo docente;
- XXIII - estimular os professores para que se atualizem constantemente;
- XXIV - auxiliar a Coordenação Pedagógica a organizar reuniões pedagógicas no intuito de promover debates e troca de experiências entre os professores, visando à melhoria das condições de ensino e a realização pessoal e profissional dos envolvidos no processo;
- XXV - estar sempre inteirado da prática administrativa da unidade escolar;

- XXVI – zelar pelo bom uso e aproveitamento dos materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios;
- XXVII – acompanhar a equipe pedagógica ao cumprimento da proposta curricular na questão dos conteúdos;
- XXVII - garantir o acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;
- XXIX - executar outras atividades compatíveis à função.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS

Art. 75 - À Coordenação Pedagógica, é responsável pelo gerenciamento das atividades voltadas ao Ensino de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental público do Município e compete, especialmente:

- I - garantir que a escola cumpra com sua função social através da apropriação do conhecimento historicamente acumulado;
- II – reorganizar anualmente o Projeto Político Pedagógico e levar para avaliação da direção, professores e demais membros da comunidade escolar;
- III - acompanhar as atividades pedagógicas em sala de aula, orientando os professores conforme os princípios teórico-metodológicos inclusos no projeto político-pedagógico;
- IV - orientar os professores na elaboração do planejamento, promovendo o trabalho em conjunto em direção aos objetivos estabelecidos;
- V - auxiliar a direção no trabalho em estimular os professores para que se atualizem constantemente;
- VI - organizar reuniões pedagógicas no intuito de promover debates e troca de experiências entre os professores, visando à melhoria das condições de ensino e a realização pessoal e profissional dos envolvidos no processo;
- VII - estar sempre inteirado da prática pedagógica e administrativa da unidade escolar;
- VIII – coordenar juntamente com a direção escolar atividades, tendo em vista o desenvolvimento integral dos alunos: atividades artísticas e recreativas, eventos e demais solenidades;
- IX - participar de capacitações, palestras, seminários, congressos que digam respeito a Educação;
- X - estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola;
- XI – em parceria com a direção, garantir o acesso e permanência do aluno na escola;
- XII - zelar pela adequada aplicação dos procedimentos legais do ensino;
- XIII - compilar dados estatísticos referentes a sua modalidade de ensino no intuito de ter sempre um diagnóstico real em mãos, sabendo qual a real necessidade
- XIV - levantar prioridades para o ensino municipal, traçando metas anuais de trabalho;
- XV - gerenciar in loco as atividades diárias da educação infantil;
- XVI - se necessário acompanhar a execução do planejamento diário das atividades infantis;

- XVII - acompanhar os professores e gerenciar o cumprimento da proposta curricular na questão dos conteúdos propostos no PPP;
- XVIII - substituir a direção quando esta necessitar se ausentar do local de trabalho;
- XIX - gerenciar juntamente com a direção a distribuição do material de expediente, limpeza e gêneros alimentícios, zelando pelo bom aproveitamento dos mesmos;
- XX - executar outras atividades compatíveis à função.

SUBSEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 76 - A Administração Financeira compete:

- I - coordenar a elaboração e efetivação da avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;
- II - coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas a recrutamento do pessoal;
- III - estudar, planejar, organizar e levantar as necessidades de informatização de serviços estatísticos educacionais;
- IV - participar na coordenação dos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes referentes ao calendário escolar;
- V - participar de estudos sobre a administração geral e específica prevendo melhorias na rede de ensino;
- VI - efetivar a adequação da legislação e normas específicas nos procedimentos administrativos;
- VII - regularizar programação de trabalho, tendo em vista alterações e normas regulamentares ou recursos;
- VIII - selecionar, classificar e arquivar documentação expedida e recebida pela secretaria de educação;
- IX - coordenar a aplicação dos recursos vindos de convênio para a secretaria de educação, cultura e esportes;
- X - coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos das escolas, creches e professores que possibilitem panorama geral do processo educacional;
- XI - coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino;
- XII - executar outras atividades compatíveis à função.

SUBSEÇÃO IV

Da Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 77 - O Sistema Municipal de Educação, no que se refere à valorização dos profissionais da educação visa os seguintes princípios:

- I - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual de 1/3 da carga horária;

- II - condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas instituições educacionais do Sistema de Educação e atualização constante quanto à relação teoria/prática em estudos e pesquisas;
- III - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;
- IV - estatuto e Plano de Carreira definidos em lei própria;
- V - piso salarial profissional;
- VI – progressão Funcional da educação nos termos do Plano de Carreira.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I Da Origem e Destinação

Art. 78 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, Estado e do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita proveniente de convênios de cooperação nas áreas da educação;
- V - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VI - receita do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);
- VII - receita decorrente de programas governamentais específicos;
- VIII - outros recursos previstos em Lei.

Art. 79 - O Município aplicará, anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal básico, pelo menos o mínimo estabelecido em Legislação.

Art. 80 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 81 - A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 82 - Os recursos públicos serão destinados a Escola Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 83 - O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada, formas de colaboração para assegurar, a universalização de quatro (4) anos a dezessete (17) anos de idade do ensino obrigatório:

I - formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização e formação dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde.

Parágrafo único. A colaboração de que trata este artigo, deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 84 - O Sistema Municipal de Educação buscará atuar em articulação com o Sistema Nacional e Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino do respectivo sistema.

Art. 85 - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - Caberá aos pais e/ou responsáveis legais e conviventes de crianças e adolescentes, providenciar sua matrícula e zelar pela frequência escolar.

Art. 87 - As instituições de educação promoverão a adaptação de seus Estatutos, Regimentos e atos normativos deles decorrentes, ao disposto nesta Lei e afins.

Art. 88 - Os estabelecimentos de ensino seguirão as Diretrizes propostas pela Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 89 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lacerdópolis SC, 02 de Maio de 2016.



Hilário Chiamolera
Prefeito de Lacerdópolis